

Resolução nº 78

Recomendação sobre a possível adesão ao Acordo de Lisboa para proteção das denominações de origem

Resolução da ABPI nº 78

Tema: Recomendação sobre a possível adesão ao Acordo de Lisboa para proteção das denominações de origem

Acolhendo a recomendação formulada por sua Comissão de Estudo de Indicações Geográficas, em 19 de novembro de 2009, o Conselho Diretor e o Comitê Executivo da ABPI aprovaram a presente Resolução.

Considerando

- que o Brasil não é signatário do Acordo de Lisboa para a proteção das Denominações de Origem.
- o convite recebido pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) para participar da primeira sessão do Grupo de Trabalho para o Desenvolvimento do Acordo de Lisboa.
- o estudo e debate realizado no âmbito da Comissão de Indicações Geográficas acerca da conveniência ou não de o Brasil aderir ao Acordo de Lisboa para a Proteção das Denominações de Origem.

A ABPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL firma a presente resolução para o fim de concluir e recomendar o quanto segue:

Inicialmente, vale notar que qualquer membro da Convenção da União de Paris - CUP pode aderir ao mencionado Acordo, que conta atualmente com 26 membros, dentre eles a França com 508 denominações de origem, e que o Acordo protege um total de 813 denominações de origem.

O Artigo 2º. do Acordo define as denominações de origem, definição essa que guarda grande semelhança com o teor do Artigo 178 da LPI. Indicações de procedência não são abrangidas pelo Acordo.

Consoante o artigo 5º. Item 3) do Acordo de Lisboa, os países que venham a aderir ao Acordo podem manifestar-se no prazo de um ano, caso queiram recusar denominações de origem já protegidas pelo sistema. A recusa total ou parcial, além de necessariamente ter que ocorrer no prazo de um ano, deve ser justificada. Não havendo manifestação por parte do novo país membro, presume-se que houve a aceitação tácita, que é aliás consagrada pelo Acordo.

Ponto sensível do acordo é a proteção adicional prevista em seu artigo 3º. Com efeito, de acordo com tal dispositivo é terminantemente vedado o uso de termos retificativos, tais como "tipo, espécie". Assim, a proteção conferida pelo Acordo de Lisboa é mais robusta do que aquela prevista no acordo

TRIPs, que expressamente veda o uso de termos retificativos apenas na identificação de vinhos e destilados.

A LPI, por seu turno, autoriza o emprego de termos retificativos, conforme disposto em seu artigo 193.

O artigo 5º. item 6) também se mostra crítico, ao determinar que o uso anterior no novo país membro deverá ser cessado no prazo de dois anos a contar da data da ratificação do acordo.

O principal objetivo do Acordo de Lisboa é a manutenção de um sistema que permita, por meio de um único registro junto à OMPI, a proteção de denominações de origem nos países membros do acordo.

Respeitando a natureza das denominações de origem, o Acordo de Lisboa não estabelece prazo de vigência e nem tampouco prevê a necessidade de sua prorrogação. A proteção deixará de existir, na hipótese de a denominação de origem tornar-se um termo genérico, não sendo mais, portanto, capaz de vincular o produto a uma origem determinada.

Na hipótese de vir a aderir ao Acordo de Lisboa, nosso país assumiria o compromisso de proteger as denominações de origem, objeto do Acordo, proteção essa que seria, como já mencionado acima, mais robusta do que aquela contemplada no TRIPs. Obviamente, não seria obrigado a aceitar todas as denominações objeto do acordo, vez que teria o prazo de um ano para justificar a recusa total ou parcial daquelas denominações de origem que em sua avaliação não seriam passíveis de proteção.

Em contrapartida, o Brasil não teria, ao menos ainda, uma única denominação de origem que pudesse ser beneficiada pela eventual adesão ao Acordo de Lisboa.

Uma eventual adesão ao Acordo de Lisboa deveria, no entender da ABPI, levar em consideração várias circunstâncias, notadamente

- a) que a proteção é assegurada apenas às denominações de origem e não às indicações de procedência;
- b) que até o momento não há uma denominação de origem brasileira reconhecida
- c) que o INPI teria um prazo relativamente curto para examinar as 813 denominações de origem protegidas pelo acordo e notificar eventuais recusas totais ou parciais. Tal prazo mostra-se por demais exíguo para tanto
- d) que a proteção do artigo 3º. do Acordo é absoluta, não admitindo o emprego de termos retificativos em hipótese alguma, diferentemente do que estabelecem os Artigos 23 do TRIPs (somente para vinhos e destilados) e 193 da LPI.

A recomendação da ABPI, considerando todos os aspectos aqui examinados, é de que a adesão ao Acordo de Lisboa poderá ser reavaliada futuramente. No momento, contudo, não se vislumbram motivos que recomendem a adesão ao Acordo pelo Brasil.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2009.

Juliana L. B. Viegas
Presidente

Maitê Cecilia Fabbri Moro
Diretora Relatora

Ana Lucia de Sousa Borda
Co-Coordenadora da Comissão - RJ

Laetitia Maria Alice Pablo d´Hanens
Co-Coordenadora da Comissão - SP